

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.854 - MT (2010/0159156-1)

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **JOSÉ MAMEDE BIANCARDINI E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR** : **FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S)**

### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOSÉ MAMEDE BIANCARDINI e OUTROS, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (fl. 310e):

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO PARA A CLASSE E - REENQUADRAMENTO NA CLASSE B - ATO ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO NA CLASSE D/NÍVEL 10 CORRESPONDENTE AO FINAL DA CARREIRA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - REQUISITO IMPRESCINDÍVEL - ORDEM DENEGADA.

Em sede de Mandado de Segurança, é requisito indispensável que todos os fatos alegados pelos Impetrantes estejam demonstrados de plano, cujos documentos devem vir com o pedido inicial. A insuficiência de provas constituídas no momento da impetração, importa em carência da ação por ausência de direito líquido e certo.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pelos recorrentes, servidores públicos estaduais, no qual se insurgem contra ato que, com base na Lei Complementar Estadual 72/00, os reenquadrou na classe "B" da carreira.

Nas razões de seu recurso ordinário, os recorrentes sustentam, em síntese, que antes da edição do ato impugnado haviam sido promovidos por merecimento para a última classe da carreira, ou seja, a classe "E". Com o advento da Lei Complementar 72/00, alterada pela Lei Complementar Estadual 92/01, a carreira passou a ser estruturada nas classes "A", "B", "C" e "D", cada uma composta de 10 níveis, pelo que possuem direito adquirido a permanecerem enquadrados no último nível da nova estruturação, ou seja, o nível 10 da classe "D".

O ESTADO DE MATO GROSSO apresentou contrarrazões (fls. 341/351e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 375/379e).

Decido.

De início, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Nesse sentido:

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REENQUADRAMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA.

1. A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia à irredutibilidade de vencimentos.

2. Não há falar em direito de servidor aposentado ao posicionamento no nível mais elevado da carreira após a sua reestruturação, sob o fundamento de isonomia com os servidores em atividade.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 10.942/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 10/9/07)

No caso, os recorrentes não demonstraram que o ato que determinou seu reenquadramento na classe "B" da carreira implicou a redução de seus vencimentos.

Além disso, conforme salientado no acórdão recorrido, os recorrentes também não trouxeram prova pré-constituída quanto ao preenchimento do requisito previsto no art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual 92/01, que exige titulação específica para o enquadramento na classe "D" da carreira (fl. 313e).

Ocorre que, em se tratando de mandado de segurança, exige-se a prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o mandado de segurança possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória. Nesse sentido: RMS 12.806/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 12/6/06.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator